Processo N ${ }^{\circ}$ ROT-0012093-12.2017.5.03.0027
Relator Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA
ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
TIAGO PASSOS
RECORRENTE
MAGNO AZEVEDO
RODRIGUES
RECORRIDO
ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
TIAGO PASSOS
RECORRIDO
MAGNO AZEVEDO
RODRIGUES

ADVOGADO(OAB: 146789/MG) ADVOGADO(OAB: 135047/MG) EDESIO EMILIO DOS SANTOS ADVOGADO(OAB: 109707/MG) TEKSID DO BRASIL LTDA ADVOGADO(OAB: 146789/MG) ADVOGADO(OAB: 135047/MG) EDESIO EMILIO DOS SANTOS ADVOGADO(OAB: 109707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO EMILIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## EMENTA

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isto porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do empregador e aos efeitos do regulamento interno empresarial. Inteligência do artigo $4^{\circ}$ da CLT e das Súmulas 366 e 429 do TST. Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclama, arguida pelo autor em contrarrazões; unanimemente, conheceu dos recursos interpostos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do autor para acrescer à condenação o pagamento de: minutos residuais despendidos antes e após o registro da jornada, devendo ser acrescentado ao tempo anotado nos cartões de ponto o período de 30 (trinta) minutos antes e após a jornada; adicional convencional sobre as horas laboradas após a $8^{\text {a }}$ hora diária, e salário-hora mais o adicional sobre as horas excedentes da $44^{\text {a }}$ semanal, não cumulativamente, nos períodos em que o autor trabalhou no turno das 6 h às 15 h , e, ainda, quando cumprida jornada de 48 horas em uma semana e 40 horas ou menos na semana seguinte, conforme se apurar dos cartões de ponto; 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado no turno da Oh
às 6h, em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada; adicional noturno, no percentual convencional de $30 \%$, sobre as horas laboradas depois das 5 horas da manhã, e reflexos de todo o labor extraordinário ora reconhecido e do adicional noturno em $13^{\circ}$ salário, férias $+1 / 3$, RSR, aviso prévio e FGTS $+40 \%$; para fins de aplicação do adicional das horas extras, deverá ser observado, na liquidação da sentença, o disposto na cláusula $5^{\text {a }}$ das CCT; deu provimento, ainda, ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das repercussões da refeição diária fornecida pela empresa, cujo valor é arbitrado em $R \$ 7,00$, sobre férias mais $1 / 3,13^{\circ}$ s salários, FGTS $+40 \%$, adicional noturno, RSR, aviso prévio e horas extras, bem como para determinar seja utilizado o IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente ação, vencidos parcialmente o Exmo. Desembargador segundo votante que ampliava o provimento para acrescentar à condenação a indenização substitutiva de cesta básica, plano de saúde e convênio-farmácia durante a projeção do aviso-prévio, inclusive proporcional, e o Exmo. Desembargador terceiro votante quanto aos minutos residuais, integração salarial da ajuda alimentação e à atualização monetária; no que tange ao recurso da reclamada, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que, na apuração dos juros de mora, seja observada a nova redação dada pela MP 905/2019 ao artigo 883 da CLT; as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção das indenizações deferidas e dos reflexos das demais parcelas em férias indenizadas mais um terço e FGTS mais $40 \%$; elevou o valor da condenação para $\mathrm{R} \$ 50.000,00$, com custas, pela ré, no valor de $\mathrm{R} \$ 1.000,00$. Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 11/03/2020 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12/03/2020.
BELO HORIZONTE/MG, 11 de março de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

## Ata

## Ata da Sessao de Julgamento

## SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 03 de março de 2020, com início às 08:30 horas e término às 11:50 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presentes os Exmos Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Maristela Iris da Silva Malheiros, Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta (convocada para atuar no Gabinete vago do Desembargador Rogério Valle Ferreira) e Juiz Antônio Neves de Freitas (convocado para substituir o Exmo.

Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira Presidente da Segunda Turma do TRT $3^{a}$ Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da $2^{a}$ Turma do TRT - $3^{a}$ Região

## Despacho

## Processo N ${ }^{\circ}$ RORSum-0010424-21.2019.5.03.0069

Relator
RECORRENTE
PEDRO HENRIQUE
CHAVES FERNANDES
MARIA ALICE DE
FIGUEIREDO JULIO
LIZ DO CARMO
MAGESTI
RECORRENTE
RICARDO LOPES
GODOY
CLISSIA PENA ALVES
DE CARVALHO
RECORRIDO
PEDRO HENRIQUE
CHAVES FERNANDES
MARIA ALICE DE
FIGUEIREDO JULIO
LIZ DO CARMO
MAGESTI
RECORRIDO
RICARDO LOPES
GODOY
CLISSIA PENA ALVES
DE CARVALHO

Maria Cristina Diniz Caixeta
SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA ADVOGADO(OAB: 143031/MG)

ADVOGADO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO(OAB: 187171/MG)
VALE S.A.
ADVOGADO(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO(OAB: 76703/MG)
SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA ADVOGADO(OAB: 143031/MG)

ADVOGADO(OAB: 188936/MG)
ADVOGADO(OAB: 187171/MG)
VALE S.A.
ADVOGADO(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010424-21.2019.5.03.0069-RORSum
Vaga Gab. Des. Rogério Valle Ferreira
Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.
RECORRIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

## "Vistos.

Conforme se infere do documento de Id fcc47a, em 05.12.2019, foi homologado O acordo firmado entre o Sindicato-autor e a Vale S.A.,

